TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010692-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Vera Lucia Silbonne de Souza
Requerido: Apparecida Bertuci Silbonne

Juiz(a) de Direito: **Daniel Luiz Maia Santos**

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se à mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 34). O(a/s) autor(a/es) comprovou(aram) a condição de herdeiro(a/s) do falecido, conforme documentos juntados aos autos e os demais herdeiros estão de acordo com o pedido, motivo pelo qual inexiste óbice ao acolhimento do pedido.

Ante o exposto, acolho o pedido, para autorizar o levantamento do valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a concessão dos benefícios da gratuidade.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome da parte autora e com prazo de 180 dias.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão.</u>

Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivemse os autos, dando-se baixa no sistema.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA